

## RECURSO DE REVISTA N.º 823 — ES.

(No Agravo de Petição n.º 13.292)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Djalma da Cunha Mello

Revisor — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha

Recorrente — IAPI

Recorrida — Prefeitura Municipal de Alegre

### Acórdão

Contribuição de previdência social. Não tem que descontá-la, para Instituto de Previdência federal, Municipalidade que tem regime próprio no referente (Decreto-lei n.º 9.209, de 1946, art. 1.º).

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de Recurso de Revista n.º 823, do Estado do Espírito Santo, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por maioria, preliminarmente, em conhecer da Revista; *de meritis*, por unanimidade, em indeferir a mesma Revista, na forma das notas taquigráficas precedentes, que ficam integrando o presente julgado. Custas de lei.

Brasília, 2 de agosto de 1965.  
— Oscar Saraiva, Presidente;  
Djalma da Cunha Mello, Relator.

### Relatório

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Decidiu a Terceira Turma nesse agravo que não pode o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários cobrar contribuições de empregados municipais sujeitos ao regime de seguros do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados no Serviço Público.

Invocando interpretação diversa do direito em tese pela Primeira Turma nas Apelações Cíveis

n.ºs 15.955 e 16.319, o IAPI usou do presente Recurso de Revista.

Vingou nesse Acórdão o voto do Relator.

Não estão nos autos os Acórdãos proferidos nas Apelações Cíveis n.ºs 15.955 e 16.319.

Foram oferecidas razões, contra-razões e parecer.

É o relatório com o qual passo os autos ao Revisor.

### Voto-preliminar

O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello: — Não conheço do Recurso de Revista, pois que inexistente no processo executivo fiscal, vide Decreto-lei n.º 960, de 1938, artigo 45.

### Voto-preliminar

O Sr. Min. Godoy Ilha: — A matéria já foi longamente debatida neste Tribunal, em julgamentos anteriores, em que a questão foi suscitada pelo Sr. Min. Amâncio Benjamin. O Tribunal, por maioria de votos, decidiu no sentido contrário ao ponto de vista de S. Ex.<sup>a</sup>, achando que cabe a Revista. Há necessidade de se fir-

mar entendimento no sentido de harmonizar a jurisprudência do Tribunal, muito embora o recurso não seja expressamente previsto no Decreto-lei n.º 960/38. Conforme essa decisão, mantenho o voto, conhecendo da revista sob êsse aspecto.

#### Voto-preliminar (Vencido)

*O Sr. Min. Amarílio Benjamin:* — Figurei na Turma que proferiu o acórdão recorrido, de maneira que, havendo acompanhado o Relator, Sr. Min. Oscar Saraiva, nesta oportunidade, nada mais tenho a fazer senão me manifestar no sentido de indeferir a Revista. No entanto tenho preliminar a trazer, para o exame do plenário.

Trata-se de cobrança fiscal. Ora, em se tratando de cobrança fiscal, agravo em execução fiscal, embora a forma ordinária, por se tratar de Prefeitura, contra a qual não cabe execução forçada, sigo a orientação do Pretório Excelso, que, reiteradamente, vem decidindo que não cabe recurso de Revista em executivo fiscal. É o que está registrado na Súmula n.º 276 do Supremo Tribunal Federal.

Eis por que o meu voto, preliminarmente, é para que, em harmonia com a doutrina da Suprema Côrte, se deixe de conhecer do recurso, ora sob consideração.

#### Voto-preliminar (Vencido)

*O Sr. Min. Márcio Ribeiro:* — Quanto à preliminar de cabimento de Revista em executivo fiscal, regulado pelo Decreto-lei 960, por

me parecer que essa lei comportava dúvida, já votei admitindo o recurso.

Entretanto retifico-me, em face da jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal.

Não conheço da Revista.

#### Voto-mérito

*O Sr. Min. Djalma da Cunha Mello:* — A Prefeitura Municipal de Alegre tem regime próprio de Previdência Social, e assim, nos termos do Decreto-lei n.º 9.209, de 1946, art. 1.º, não tem que contribuir para o instituto recorrente. Nada a atender na Revista. Desatendo-a.

#### Voto-mérito

*O Sr. Min. Armando Rollemberg:* — Nego provimento ao recurso.

#### Voto-mérito

*O Sr. Min. Godoy Ilha:* — O acórdão recorrido decidiu não se legitimar a cobrança de contribuições, pelo IAPI, devidas por empregados municipais sujeitos ao regime de seguros do IAPFESP.

E assim julgou, face ao disposto no art. 1.º do Decreto-lei n.º 9.209, de 29-4-1946, disposição revigorada pela nova Lei Orgânica da Previdência Social e pelo Regulamento-Geral da Previdência Social, por cujas disposições, o pessoal assalariado, diaristas e mensalistas dos serviços estaduais e das Prefeituras Municipais, serão, eram e são considerados contribuintes do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos.

Os acórdãos apontados como divergentes não contrariaram, de modo expresso, a tese sustentada pela decisão recorrida.

Mas, ainda que o fizessem, estout, todavia, com as conclusões do acórdão recorrido, pôsto que, em verdade desde o advento do citado Decreto-lei 9.209/46, o pessoal assalariado das Prefeituras que não estivesse sujeito a regime próprio de previdência social — e por regime próprio se deve entender o mantido pela própria Municipalidade — seria considerado contribuinte do atual Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferrovários e Empregados em Serviços Públicos.

Por estas razões, julgo improcedente a Revista, se dela conhecer o Tribunal.

## Decisão

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Preliminarmente conheceu-se da Revista, por maioria de votos; *de meritis*, por unanimidade de votos, indeferiu-se a mesma Revista, vencidos na preliminar os Srs. Mins. Relator, Amarílio Benjamin e Márcio Ribeiro. Na preliminar os Srs. Mins. Armando Rollemberg, Antônio Neder e Hugo Auler (Henrique d'Ávila) votaram de acôrdo com o Sr. Min. Godoy Ilha; no mérito os Srs. Mins. Godoy Ilha, Armando Rollemberg, Amarílio Benjamin, Antônio Neder, Márcio Ribeiro e Hugo Auler votaram com o Sr. Min. Relator. Não compareceu o Sr. Min. Cunha Vasconcellos, por se encontrar licenciado. Presidiu o julgamento o Sr. Min. Oscar Saraiva.

---

## SUSPENSÃO DE SEGURANÇA N.º 4.623 — RJ.

(Agravado do Art. 45 do R.I.)

Relator — O Ex.<sup>mo</sup> Sr. Min. Godoy Ilha

Agravante — Carlos Vianna Guillon

Agravado — Ex.<sup>mo</sup> Sr. Presidente do Tribunal Federal de Recursos

### Acórdão

Mantém-se a decisão agravada, que determina a suspensão da execução da sentença concessiva da segurança para liberar automóvel trazido do estrangeiro, como bagagem, independentemente do pagamento de tributos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Suspensão de Segurança n.º 4.623, do Estado do Rio de Janeiro, em que são partes as acima indicadas:

Acorda o Tribunal Federal de Recursos, em sessão plena, por unanimidade, em negar provimento, na forma do relatório e notas taquigráficas precedentes, que fi-